



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001688/2010-53  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.039 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de outubro de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI  
**Recorrente** GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2006

INCIDÊNCIA DE IPI NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO.  
POSSIBILIDADE.

A segunda incidência do IPI acontece quando a mercadoria sai do estabelecimento importador a título de revenda, consoante previsto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN. O art. 51, II do CTN admite a equiparação dos importadores a estabelecimento produtor. O art. 4º, I da lei 4502/64 equipara os importadores a estabelecimento produtor. O Regulamento do IPI (Decreto 7212/2010) em seu art. 9º dispõe que os estabelecimentos importadores equiparam-se a estabelecimento industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinθο Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

## Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo do relatório da decisão de piso de fls. 476-486:

*Trata-se de lançamento de ofício, fls. 515 a 519, lavrado contra a contribuinte acima identificada, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, no valor de R\$ 605.454,92, incluídos multa proporcional e juros de mora calculados até 31/05/2010.*

*Na Descrição dos Fatos, fl. fl. 517, o autuante relata que no procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias constatou que o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial não efetuou o recolhimento do imposto, nos prazos estabelecidos pela legislação, conforme detalhado no termo de verificação fiscal de 17/06/2010.*

*Consta do termo de verificação fiscal, fls. 496/501, que:*

*“(…)*

*6. Analisando as declarações de importação (DI's) relativas ao ano-calendário de 2006 (fls. 159 a 354) pode se observar que foi recolhido o montante de R\$ 225.295,19 de IPI na importação, conforme detalhado no Anexo A.*

*7. Observando as notas fiscais de saídas verificou-se que nas mesmas foi destacado o IPI com alíquota zero para todas as classificações tarifárias. Dessa forma, em 29/04/2010 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 006 (fls.359 a 487), com ciência via postal em 30/04/2010 através do Aviso de Recebimento nº SK 58.033.5327 BR, solicitando ao contribuinte esclarecimento sobre o não recolhimento do IPI na saída das mercadorias importadas, uma vez que tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso I do Decreto nº 4.544 de 26/12/02 (RIPI/02), o contribuinte é considerado equiparado a industrial, sujeitando-se, portanto, ao pagamento do IPI nas saídas destes produtos.*

*8. Em 18/05/2010 foi lavrado o Termo de Re-Intimação nº 007, com ciência via postal em 31/05/2010 através do Aviso de Recebimento nº RJ 28.310.6682 BR, reiterando o solicitado através do Termo de Intimação Fiscal nº 006.*

*9. Até o presente momento o contribuinte não se manifestou sobre o Termo de Intimação Fiscal nº 006 e o Termo de Re-intimação nº 007.*

*10. No lançamento de ofício todos os créditos a que o contribuinte tenha direito, relativo às importações efetuadas, foram considerados conforme disposto no art. 191 do RIPI/02.*

### **II DO VALOR TRIBUTÁVEL**

*10. O valor tributável é a diferença entre o IPI apurado na saída das mercadorias, conforme detalhado no anexo do Termo de Intimação Fiscal nº 006, e o IPI recolhido na importação, conforme demonstrado no quadro abaixo:*

*(…)”*

*Cientificada da exigência fiscal em 21/06/2010, fl. 516, a autuada apresentou, em 07/07/2010, a impugnação de folhas 522 a 539, alegando em síntese que:*

**DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA VALIDAR A COBRANÇA DOS CRÉDITOS APURADOS:**

*As premissas fáticas nas quais reporta a defendente não foram validadas pela fiscalização, isso porque no corpo do AIIM aduz a fiscalização que: "O contribuinte é considerado industrial, sujeitando-se, portanto, ao pagamento do IPI nas saídas destes produtos...";*

*Nesse sentido, mister se faz analisarmos o objeto social da empresa:*

*"Importação e comercialização de rolamentos, suas partes e peças, esferas, agulhas e roletes de rolamentos, mancais, retentores, buchas, arruelas e porcas, bem como, objetos de cristal de chumbo para serviço de mesa e/ou ornamentação de interiores e recipientes para beber de vidro, de cristal de chumbo, objetos de vidro para serviços de mesa, cozinha, ornamentação de interiores e uso em geral, produtos de porcelana em geral, como também quaisquer produtos para casa, copa e cozinha, decoração e ornamentação em geral.";*

*Ocorre que, conforme podemos verificar nas notas fiscais que compõe o auto, as mercadorias foram transferidas e revendidas no mercado interno, assim, não há incidência do IPI;*

*Ora, se, o IPI é devido quando o comerciante importa produtos industrializados, o mesmo não se pode dizer, quando, no mercado interno, os transfere ou revende;*

*É que, nestas hipóteses, a incidência do IPI não encontra respaldo no art.51, II, do Código Tributário Nacional, porquanto, longe de haver qualquer equiparação a industrial. Veja-se que o comerciante-importador recolhe o IPI, no ato do desembarço aduaneiro de produtos industrializados. A partir daí, suas operações não apresentam nenhuma semelhança com as próprias de um industrial;*

*De efeito, o comerciante-importador não submete produtos a processo de industrialização; tampouco pratica atos visando sua disponibilização no mercado interno, eis que isso já ocorreu ao ensejo do desembarço aduaneiro das mercadorias importadas;*

*Como se vê, nem instrumental, nem finalisticamente, suas atividades, no mercado interno, podem ser identificadas com as típicas de um industrial. Daí não estarem presentes os imprescindíveis pontos de aproximação, entre o comerciante-importador e o industrial, capazes de tornar tributariamente irrelevante as diferenças secundárias que entre eles existem. A atividade típica do comerciante-importador em nada se assemelha a de industrialização;*

*Portanto, não estão reunidos os elementos necessários e suficientes para que ocorra a equiparação, único fenômeno jurídico que pode render ensejo à tributação por meio de IPI, a quem, como no caso da defendente, a rigor dos fatos, não é industrial;*

*O que há, sim, é uma ficção, inidônea a possibilitar a incidência de IPI, para quem, não sendo industrial (nem podendo ser validamente a ele equiparado), revende ou transfere produtos importados. Porém, ao legislador não é permitido a criação da figura do contribuinte do IPI, por ficção, sendo, portanto, totalmente descabida a exigência fiscal em tela;*

---

*A multa de 75% é confiscatória excessiva e desproporcional. A aplicação desta multa tem levado a doutrina e a jurisprudência a exigirem que as mesmas sejam fixadas com parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. Cita doutrina e jurisprudência sobre esta matéria;*

*Como se vê, pela doutrina acima transcrita, a multa não pode ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face do valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;*

*Por outro lado, vale notar que o art. 59, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, prescreve que os tributos e contribuições que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento;*

*Analizando o Código Tributário Nacional e os comandos expressos nos artigos 106 e 112, claramente verifica-se, que a intenção das referidas normas é no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte;*

*Assim, patente que a aplicação da multa na proporção cobrada deve ser reduzida na forma acima estabelecida, sendo esta aplicada no máximo em 20% (vinte por cento) sobre qualquer pretensão tributária exigida;*

*Improcede a aplicação da Taxa Selic no presente AIIM. Os juros de mora, no âmbito do Direito Tributário, são devidos quando do retardamento do pagamento de uma obrigação tributária e agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a penar a mora;*

*Fica evidenciado que os juros de mora e os juros remuneratórios são distintos, tendo em vista suas características, bem como também fica claro que, em sendo a SELIC juros remuneratórios e não moratórios, como pretende o Fisco, esta não pode ser aplicada na composição do débito da executada, devendo ser excluída imediatamente, recalculando-se o suposto débito existente, aplicando-se os juros de mora estabelecido no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional;*

*Ainda que fosse possível a cobrança de juros de mora com base na variação da taxa SELIC, o que de fato não pode ocorrer, tendo em vista que a SELIC é taxa de juros remuneratórios, não poderia ser aplicada como juros moratórios. Assim, sua cobrança é totalmente ilegal, tendo em vista que a referida taxa não foi criada por lei;*

*Por tal motivo sua aplicação sobre o suposto débito da executada é ilegal. Pior, nesta situação, a cobrança de juros superiores ao quantum estabelecido pelo Código Tributário Nacional representa efetivamente um aumento de tributo sem lei que o autorize, o que afronta o artigo 150 da Constituição Federal de 1988;*

*Desta forma, além da cobrança da Taxa SELIC nos débitos tributários ser ilegal, também é flagrantemente inconstitucional, devendo o débito ser corrigido de acordo com o que o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional;*

*Desta forma, fica clara a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da Taxa SELIC como taxa de juros, devendo a mesma ser substituída pela taxa de 1% ao mês prevista no art. 161 do Código Tributário Nacional;*

*Além disso, também não deve exceder a 12% (doze por cento) ao ano, em respeito ao § 3º do artigo 192 da Magna Carta;*

*Assim sendo, os juros de mora não devem exceder ao percentual de 1% ao mês, ou seja, 12% ao ano, bem como não devem ser cobrados de forma capitalizada, pois além de configurar atentado à Constituição Federal e legislação vigente, acaba por gerar a multiplicação do débito cobrado.*

*Por fim, requer a insubsistência do Auto de Infração.*

Em 12 de julho de 2013, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

**IMPORTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. SAÍDA DOS PRODUTOS. INCIDÊNCIA DO IPI.** A empresa que importar produtos tributados é equiparada a industrial e é contribuinte do IPI, tanto no desembaraço aduaneiro como na saída destes do estabelecimento, ainda que tais produtos não sejam submetidos a qualquer processo de industrialização.

**MULTA DE OFÍCIO.** Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.** A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

Intimado da decisão em 31.10.2014 (fls.576), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 10.11.2014 (fls. 578-588), reproduzindo, com exceção da matéria atinente à SELIC, os argumentos tecidos em sede de impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### **I - Admissibilidade Recursal**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **II - Mérito**

#### **II.1 - Incidência do IPI - Importador - Equiparação à Industrial**

A Recorrente alega, em síntese, que inexistindo por parte da empresa importadora industrialização do produto importado, não há que se falar em nova incidência do IPI quando da operação de revenda.

Essa matéria já objeto de análise nos autos do PA nº 19515.003597/2009-19, instaurado contra a própria Recorrente, onde restou decidido pela incidência do IPI na operação de revenda do produto importado e, por concordar com o julgamento, adoto suas razões como causa de decidir, a saber:

*Com relação à matéria de fundo do lançamento, examinando o caso concreto com amparo na legislação, entendo que na importação de produtos industrializados a primeira incidência do IPI se dá quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira (CTN, art.46,I) e a segunda incidência do IPI acontece quando a mercadoria sai do estabelecimento importador a título de revenda, consoante previsto nos artigos 46,II e 51, parágrafo único do CTN.*

*A despeito das ilustradas posições em contrário, entendo que com o advento do Código Tributário Nacional é legal a cobrança de IPI quando a mercadoria importada sair do estabelecimento produtor ou similar. Em outras palavras, os produtos importados estão sujeitos novamente ao fato gerador do IPI na saída do estabelecimento importador.*

*Lembro que o art. 51, II do CTN admite a equiparação dos importadores a estabelecimento produtor. Ressalta-se também que o art. 4º, I da lei 4502/64 equipara os importadores a estabelecimento produtor, de modo que não vejo qualquer incompatibilidade para fins de uma nova hipótese de incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.*

*Registro que o Regulamento do IPI (Decreto 7212/2010) em seu art. 9º dispõe que os estabelecimentos importadores equiparam-se a estabelecimento industrial.*

*Perfeitamente legal a incidência do tributo em dois momentos.*

*Não há que se falar na ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bi-tributação porque a lei prevê dois fatos geradores distintos, quais sejam o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira e, depois, a saída dessa mercadoria do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.*

*Em outras palavras, o imposto recai primeiramente sobre o preço de compra, considerada a margem de lucro da empresa estrangeira e ao depois incide uma segunda vez sobre o preço de venda, considerada a margem de lucro da empresa brasileira que fez a importação.*

*É igualmente importante mencionar que, na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, no REsp n.º 1.403.532/SC o STJ determinou que incide o IPI na revenda de produtos importados, no mesmo sentido deste voto.*

Outro não foi o entendimento desta antiga Turma:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2013*

*IMPORTADOR VAREJISTA. EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. INCIDÊNCIA DO IPI NA SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE.*

*Não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador varejista, equiparado a estabelecimento industrial nos termos do art. 4º, I, da Lei 4.502/1964 e conformidade com o disposto no art. 51, II, do CTN. (PA 11080.729991/201493 - Acórdão 3302-004.496 - 25.07.2017)*

Neste cenário, mantém-se a exigência do tributo lançado inicialmente.

## **II.2 - Multa de 75%**

Alega a Recorrente que a multa é confiscatória e fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. Sobre isso, aplica-se a Súmula Carf nº 02:

*"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Assim, a manutenção da multa é medida que se impõe

## **III - Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo